

## **SIMPLES NACIONAL: SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Shirlei Oliveira Boff<sup>a</sup>, Daniele Nespolo<sup>b</sup>, Renato Breitenbach<sup>c</sup>, Marta Elisete Ventura da Motta<sup>d</sup>, Verena Alice Borelli<sup>e</sup>

<sup>a</sup> Bacharel em Ciência Contábeis. Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul. shirlei\_boff@hotmail.com

<sup>b</sup> Mestre em Administração UCS. Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves. nespolo.daniele@gmail.com

<sup>c</sup> Doutorando Administração PUC/UCS. Universidade de Caxias do Sul. renatobreitenbach@gmail.com

<sup>d</sup> Doutora em Administração PUC/UCS. Universidade de Caxias do Sul. martamotta1234@gmail.com

<sup>e</sup> Mestranda em Administração UCS. Universidade de Caxias do Sul. verena.borelli@gmail.com

### **Informações de Submissão**

### **Informações de Submissão**

Autor Correspondente Daniele Nespolo,  
endereço: Rua Porto Viro, 325, Apto  
303<sup>a</sup>, Bairro Medianeira - Veranópolis -  
RS - CEP: 95330-000.  
Recebido em 23/09/2016  
Aceito em 27/09/2016  
Publicado em 02/03/2017

### **Palavras-chave**

Simples Nacional. Planejamento  
Tributário. Receita Federal.

### **Keywords**

National Simple. Tax Planning. IRS.

### **Resumo**

### **Resumo**

Este estudo tem como objetivo a apresentação da atualização da Lei 123, de 14 de dezembro de 2006, evidenciando suas alterações, explanando os principais conceitos que a envolvem. A metodologia adotada para este estudo foi a pesquisa bibliográfica, através dela evidenciando as regras tributárias, os devidos impostos que este tipo de regime tributário comporta, constituídas pelo fisco. Este trabalho justificou-se na necessidade de sanar as dificuldades de compreensão dos contribuintes e servir como referência para ampliar o conhecimento sobre a ampla legislação voltada a este imposto denominado Simples Nacional.

### **Abstract**

This study aims at presenting the upgrade of Law 123 of 14 December 2006, showing your changes, explaining the key concepts surrounding it. The methodology for this study was a literature search through it showing the tax rules, the tax due that this type of tax regime behaves, constituted by the tax authorities. This work was justified on the need to remedy the difficulties of understanding of taxpayers and serve as a reference to increase knowledge about the wide legislation focused on this tax called the National Simple.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições que incide sobre a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O objetivo da criação deste imposto foi a sua diminuição da carga tributária, colaborando para a criação e um melhor desenvolvimento de novos empreendedores no mercado.

O Simples Nacional, também conhecido como Supersimples, basicamente tem como principal característica a unificação de oito impostos federais, estaduais e municipais que incidiram sobre a microempresa e empresa de pequeno porte, que são: Imposto de Renda (IRPJ), Imposto sobre produto industrializado (IPI), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Patronal para a Previdência Social (CPP), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Para o enquadramento nesta forma de tributação e ter o benefício da lei das Microempresas (ME) e as Empresa de Pequeno Porte (EPP), obrigatoriamente o faturamento anual deverá ser de 360 mil reais para a ME e 3,6 milhões para as EPP. Conforme a sua atividade e faturamento, as alíquotas que comportam os oito impostos variam de 4% a 22,9% sobre a receita bruta.

Este trabalho tem como principal objetivo a apresentação da atualização da lei em questão. Evidenciando suas alterações e explicar os principais conceitos abordados por ela. Assim, tem-se clareza da decisão em optar a adoção ao Simples Nacional, amparando-se explicações e embasamentos legais sobre a legislação.

Ressalta-se que é de responsabilidade dos profissionais da contabilidade, passar segurança e viabilidade aos novos empreendedores, gerando informações que possam dar suporte aos administradores nas tomadas de decisões, visto que conhecem o processo fiscal, e podem promover a redução da carga tributária aplicada à empresa.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Origem do tributo

---

Na década de 90, o tributo teve seu marco inicial através dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, onde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam exonerar às microempresas e empresas de pequeno porte de um tratamento diferenciado, visando a eliminação ou redução de suas obrigações tributárias. Como consequência, os Estados constituíram regimes próprios de tributação, com esta definição entraram em vigor 27 tratamentos de tributação diferentes em todo o Brasil. Ao longo do ano de 2006 os debates intensificaram-se, visando incluir melhorias na proposta e acelerar seu trâmite no Congresso Nacional, e em 05 de setembro de 2006 foi aprovada a proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O Sistema de Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) juntamente com as lideranças empresariais entregaram, ao presidente da Câmara da época, Aldo Rebelo, um abaixo-assinado com 400 mil assinaturas com o intuito de ter mais poder e dar continuidade na proposta do Simples Nacional. Este abaixo-assinado foi aprovado no Senado Federal, em 08 de novembro daquele ano, com algumas alterações que foram discutidas na Câmara dos Deputados, e somente teve aprovação final no dia 22 de novembro de 2006.

No dia 14 de dezembro de 2006, o presidente da república da época, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou a Lei Complementar 123/2006. No dia 15 de dezembro daquele ano, a Lei Geral foi publicada no Diário Oficial da União, entrando imediatamente em vigor. Apenas o capítulo tributário da Lei Simples Nacional passaria a vigorar a partir de 01 de julho de 2007.

## **2.2 Início Lei Complementar nº 123/2006**

A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 foi criada com o objetivo de organizar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e beneficiado a ser dispensado às micro e pequenas empresas, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente do que se refere à apuração dos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, mediante a um regime único de recolhimento, ao cumprimento das obrigações trabalhistas, dando direito ao crédito e ao mercado.

Pelo Decreto 6.038/2007 foi regulamentado o Comitê Gestor Simples Nacional (CGSN) que veio com o intuito de centralizar e determinar suas regras. Com a finalidade de simplificar, desburocratizar e ainda diminuir a carga tributária das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, a Lei Complementar 123/2006 foi posteriormente alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, como intenção principal o aperfeiçoamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

---

Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, o Simples Nacional, desta forma, extinguindo as legislações anteriores que ofereciam tratamento a essas empresas.

O conceito de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) é distinto pela receita bruta anual, onde a ME não pode ultrapassar o faturamento anual de R\$ R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e a EPP deve faturar entre R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) no mesmo período.

Entretanto, conforme art. 3º da Lei Complementar 139, de 10 de novembro de 2011, que altera a Lei Complementar 123/2006, que para as Microempresas (ME), em cada ano-calendário podem apresentar receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e para Empresa Pequeno Porte (EPP), em cada ano-calendário devem apresentar receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Para aderir a opção ao Simples Nacional quando a empresa estiver em início das suas atividades, a opção deverá ser manifestada respeitando cumulativamente o prazo de 180 dias a contar da data de inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ), e 30 dias a contar da data do último diferimento da inscrição estadual e/ou municipal.

Pode-se mencionar abaixo, através da tabela do Simples Nacional, os impostos e contribuições que o Simples Nacional obriga o recolhimento mensal por meio de um documento único de arrecadação (DAS), designado pelo Art. nº 13º da Lei Complementar 123/2006:

Anexo I – Comércio	IRPJ + CSLL + PIS + COFINS + CPP + ICMS
Anexo II – Indústria	IRPJ + CSLL + PIS + COFINS + CPP + ICMS + IPI
Anexo III - Prestação de Serviço	IRPJ + CSLL + PIS + COFINS + CPP + ISS
Anexo IV - Prestação de Serviço	IRPJ + CSLL + PIS + COFINS + ISS
Anexo V - Prestação de Serviço	IRPJ + CSLL + PIS + COFINS + CPP

Figura 1: Partilha Simples Nacional

Fonte: Receita Federal (2015).

Para a realização do cálculo do Simples Nacional, do período compreendido 2007 e 2011, foi instituído pela secretaria Receita Federal do Brasil um sistema eletrônico chamado Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) onde eram

---

geradas as guias de recolhimento do devido imposto. Anualmente existe a obrigatoriedade da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Em 2012 foi incorporado ao sistema eletrônico de cálculo do imposto o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para geração das guias de recolhimento do imposto devido e também foi atualizado o sistema de entrega das declarações para o programa Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). Com o DEFIS as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional contam com a interligação entre a Receita Federal Brasil e os órgãos de fiscalização dos Estados e municípios.

Algumas determinações que constam nos artigos 3º § 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, dispõem que não pode existir o favorecimento incluindo o regime de que aborda o artigo 12 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica que se enquadrar nos critérios a seguir:

- I – o valor integralizado informe outra pessoa jurídica;
- II – sediado no exterior;
- III – sócia de outra empresa inscrita como empresário;
- IV – sócio participante com mais de dez por cento de sociedade com outra empresa;
- V – ter outra empresa com fins lucrativos;
- VI – cooperativas;
- VII – sócio de outra pessoa que já tem empresa constituída;
- VIII – trabalho com o banco central e bolsa de valores;
- IX – transferência total ou parcial do seu patrimônio para as demais sociedades;
- X – sociedade anônima.

São determinadas algumas vedações ao ingresso no Simples Nacional onde, de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições nesta tributação a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

- I – prestação de serviço (*factoring*);
  - II – sócio morando fora do país;
  - III – sócio que trabalhe em órgão público;
  - IV – prestação de serviço de comunicação;
  - V – tenha débito junto ao INSS e a Receita Federal;
  - VI – prestação de serviço intermunicipal e interestadual;
  - VII – pratique alguma relação com energia elétrica;
  - VIII – fabricação ou importação de automóveis;
  - IX – importação de combustíveis;
-

---

X – todos os produtos tributados pelo IPI, com alíquota superior a 20% ou com alíquota especificam e também a produção ou venda de bebidas alcoólicas, cigarros e armas;

XI – prestação de serviços de corretor, de instrutor, despachante, ou seja, de intermediação de negócios, preste serviço intelectual;

XII – locação ou cessão de mão-de-obra;

XIII – atividade de consultoria;

XIV – à incorporação de imóveis;

Ainda, de acordo com a Lei aqui tratada, algumas vedações referente as atividades previstas no artigo citado anteriormente, não se aplicam às pessoas jurídicas que se destinam exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido parte de vedação neste artigo:

I – escolas infantis e de ensino fundamental;

II – correios;

III – agencias de turismo e viagens;

IV – autoescola de veículos;

V – agencia lotérica;

VI – prestação de serviço de reparação e manutenção de veículos pesados;

VII – instalação, reparação e manutenção de acessórios para veículos;

VIII – prestação de serviço de reparação e manutenção de motos e bicicletas;

IX – prestação de serviço de manutenção, reparação e instalação de maquinas de informática e escritório;

X – serviços de construção civil;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de difusão, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e meios de comunicação social externa;

XIII – edificação de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – condução municipal de pessoas;

XV – montadoras de estandes para feiras;

XVI – cursos técnicos, de línguas estrangeiras, artes;

XVII – obra cultural e artística;

XVIII – obra cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente direção e locação de imóveis de terceiros;

---

- XX – aulas de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI – academias de atividades físicas em geral;
- XXIII – preparação de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos no próprio local;
- XXIV – licenciamento de direito de uso de programas de computação;
- XXV – planejamento, organização, conservação e atualização de sites desde que realizados no próprio local;
- XXVI – escritórios de serviços de contabilidade;
- XXVII – prestação de serviço de vigilância, higiene ou conservação.

Para as atividades que estão liberadas a serem tributadas pelo regime do Simples Nacional, existem faixas de faturamento em que as empresas são enquadradas. A seguir, a Tabela 1 apresenta um resumo das alíquotas aplicadas no Simples Nacional de acordo com o faturamento:

Tabela 1: Alíquotas Aplicadas ao Simples Nacional

Anexo	Receita Bruta até 31/12/2011	Alíquotas até 31/12/2011	Receita Bruta a partir 01/01/2012	Alíquotas a partir 01/01/2012
Anexo I – Comércio	De R\$ 120.000,00 até 2.400.000,00	4,00% a 11,61%	De R\$ 180.000,00 até 3.600.000,00	4,00% a 11,61%
Anexo II – Indústria	De R\$ 120.000,00 até 2.400.000,00	4,50% a 12,11%	De R\$ 180.000,00 até 3.600.000,00	4,50% a 12,11%
Anexo III – Prest. de Serviço	De R\$ 120.000,00 até 2.400.000,00	6,00% a 17,42%	De R\$ 180.000,00 até 3.600.000,00	6,00% a 17,42%
Anexo IV – Prest. de Serviço	De R\$ 120.000,00 até 2.400.000,00	17,50% a 22,90%	De R\$ 180.000,00 até 3.600.000,00	4,50% a 16,85%
Anexo V – Prest. de Serviço	-	-	De R\$ 180.000,00 até 3.600.000,00	17,50% a 22,90%

Fonte: Receita Federal (2015).

### 2.3 Parcelamentos dos Débitos Tributários

O Governo Federal aprovou a Lei Complementar nº 139/2011, alterando a Lei Complementar nº 123/2006, disponibilizando o parcelamento de débitos tributários apurados no Simples Nacional. Visto que as empresas que possuem pendências junto a Receita Federal não podem migrar automaticamente ao Simples Nacional, necessitando, para adesão, buscar a

---

regularização dos débitos tributários através do parcelamento disponibilizado pela Lei Complementar.

No caso de optar pelo parcelamento do tributo competente ao regime do Simples Nacional, cujas obrigações devem ter fatos geradores até dia 31 de janeiro de 2006, podem ser pagos em até 60 parcelas, acrescido de juros equivalentes a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais e também 1% relativamente ao próprio mês de pagamento. A empresa que ficar com o parcelamento deferido implicará com a confissão irretratável do débito e estará em confissão extrajudicial.

O CGSN aplicou redução das multas de lançamentos, quando respeitado o prazo de trinta dias, contados da data de notificação, terá uma redução de 40%. Quando respeitado o prazo de trinta dias, contados da data da decisão administrativa, a redução aplica-se em 20%. Caso o parcelamento entrar em dívida ativa junto à Receita Federal, o devedor deverá arcar com todas as custas e despesas legais que assim couberem. O parcelamento foi vetado para empresas com falência decretada.

O parcelamento não se aplica aos débitos inscritos junto à Dívida Ativa da União, ao ICMS e ISS, as multas não cumpridas sobre as devidas obrigações, o CPP tributado ano Anexo IV e V e aos demais impostos não abrangentes pelo Simples Nacional, como Imposto de Importação (II), Imposto sobre Operações de Crédito (IOF) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Os principais órgãos responsáveis pela permissão dos possíveis parcelamentos citados acima são a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Fica de responsabilidade da PGFN, a divulgação no Portal do Simples Nacional, a relação das empresas que aderiram ao parcelamento, seus prazos, valores mínimos de amortização. A consolidação da dívida dar-se-á através do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos legais, sendo que o valor da multa foi fixado pela legislação.

O valor de cada parcela é dividido pelos números de parcelas solicitadas, ressaltado o limite mínimo de R\$ 300,00, as parcelas venceram até o último dia útil do mês. No caso de reparcelamento pode-se solicitar somente dois reparcelamentos de débitos junto ao Simples Nacional, desde que esteja em ativo o próprio parcelamento, ou que tenha sido dissolvido, podendo incluir novos débitos.

Será excluído da adesão ao parcelamento quando houver o não pagamento de três parcelas consecutivas, se houver saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, quando for pago parcialmente o valor da parcela.

---



## 2.4 Alterações pela Lei Complementar 147/2014

A Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, alterou a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional. Com esta alteração, também pode-se optar pelo Regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015 as ME ou EPP que exerçam atividades de atacado e fabricação de refrigerantes, venda e produção de remédios por manipulação, serviços prestados de fisioterapia, corretor de seguros, transporte dentro e fora do município de pessoas (na modalidade fluvial) e serviços de advocacia.

As empresas que estão em plena atividade, constituídas depois da regulamentação da Lei Complementar 147/2014 por membro do CGSN podiam optar pelo Simples Nacional ainda no ano de 2014. As empresas já constituídas e praticantes das atividades citadas anteriormente somente podem optar pelo Simples Nacional a partir 01 de janeiro de 2015.

Considerando que existem algumas regras para o enquadramento como ME e EPP, previstas no art. 3º § 4º da LC 123/06, incluiu o inciso XI, que trata da empresa optante pelo Simples Nacional, prestar serviço a contratante a qual ela mantenha subordinação, pessoalidade e habitualidade, ou seja, se a empresa mantiver vínculo com a contratante, a mesma não poderá ser optante pelo Simples Nacional.

Em relação à exportação e serviços, existia desde o ano-calendário de 2012, um faturamento adicional de 3,6 milhões para mercado interno e 3,6 milhões para exportação de mercadorias e serviços, totalizando assim 7,2 milhões no ano-calendário. Estes limites não abarcavam a exportação de serviços a partir de 01 de janeiro de 2015.

A legislação atual diz que, para determinação de alíquotas, devem-se somar os dois faturamentos, do mercado interno e o de exportação de mercadorias e serviços. E, somente em 2016 que poderá haver a separação para determinar a alíquota correspondente a cada mercado.

Quanto à exportação de serviços, em vigor a partir de 2015, não haverá incidência de PIS e COFINS sobre as receitas de exportação de serviços, como na exportação de mercadorias que já é isento.

Quanto à baixa das empresas ME e EPP, poderá ocorrer independentemente do pagamento dos débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, sendo que deveria haver um período de 12 meses de inatividade, ou seja, sem a movimentação para solicitar a devida baixa. A partir de 1º de janeiro de 2015 não é necessário aguardar este período, podendo solicitar a baixa a qualquer momento,

---

mas o sócio deve responder de forma solidária, sendo que os débitos são transferidos para os nomes dos sócios.

O CGSN nº 115, de 04/09/2014 aprovou as atividades de prestação de serviços tributadas no Anexo VI conforme alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014:

- a. Serviços de medicina em geral, e também de enfermagem e de laboratório;
- b. Veterinários;
- c. Dentista;
- d. Psicólogo;
- e. Serviços de despachantes em geral;
- f. Serviços de engenharia e todas as suas atividades pertinentes;
- g. Serviços de intermediação de negócios;
- h. Leiloeiros;
- i. Consultores;
- j. Divulgação e jornalismo;
- k. Todos os serviços de agenciamento;
- l. Atividades interpretativas.

Para o novo Anexo VI desta Lei Complementar, prediz as alíquotas entre 16,93% e 22,45%, que vigoram desde 1º de janeiro de 2015. Com a inclusão do mesmo, as empresas passam a ser tributadas pelo Anexo VI - Prestação de Serviços, onde os impostos devidos são: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

### **3 METODOLOGIA**

O presente trabalho foi construído por consulta de dados, sendo a principal fonte a Lei Complementar 123/2006 que, detalhadamente, apresenta todas as particularidades deste regime tributário.

A análise aplicada foi inteiramente na legislação mencionada, com o intuito de proporcionar aos interessados, pesquisadores e profissionais da área tributária o esclarecimento da origem do tributo, da unificação dos impostos, da regularização das dívidas junto aos órgãos federais, para que se tenham condições de aderir ao novo sistema tributário. Analisou-se a

---

---

aplicação da legislação desde sua origem até a sua atualização, ou seja, até o ano de 2014 e o que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

**VER!!!**

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário apresentado, apesar do que seu nome sugere, verificou-se que o Simples Nacional é uma completa forma de tributação, quando comparada a outros regimes de tributação. O Regime Especial de Unificação do Simples Nacional foi criado com o intuito de facilitar o processo de apuração dos impostos. Entretanto a legislação impõe algumas obrigações a cumprir como o ramo de atividade da empresa, o limite de faturamento, onde cada faixa de valor determina a alíquota aplicável ao cálculo do imposto a pagar.

No decorrer dos anos ocorreram alterações, onde algumas atividades foram excluídas e outras incluídas na listagem de atividades permitidas, e também o aumento de sua faixa de faturamento para o enquadramento. No final de 2014 já havia um amplo ramo de atividades aptas à inclusão ao Simples Nacional.

O Governo com intuito de permitir um mercado ainda mais amplo incluiu mais atividades que julgaram pertinentes a aderir a este regime de tributação a partir de 1º de janeiro de 2015. As alterações promovidas pelo governo ocorreram justamente para reforçar o propósito de quando o tributo foi criado, isto é, a facilitação no processo de apuração deste imposto das microempresas e das empresas de pequeno porte. Assim sendo, amplia-se a competitividade no mercado, já que novas atividades fazem parte desta tributação.

Se para os empresários, este regime é visto como o melhor de se utilizar, para os Contadores é tratado como um tributo complexo, visto sua atualização constante fazendo com que estes profissionais estejam sempre buscando novos estudos, novas qualificações quanto ao assunto, para que os seus clientes permaneçam ativos no mercado e com resultados satisfatórios.

O presente estudo contribuiu para o entendimento da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com intuito explicativo do imposto, no período da sua origem até os dias atuais. Assim, para estudos futuros, sugere-se que se sejam acompanhadas suas atualizações no decorrer dos próximos anos.

---

---

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Acesso em 18.10.2014

BRASIL, **Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Acesso em 17.10.2014

BRASIL, **Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007**. Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006. Acesso em 24.10.2014

BRASIL, **Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011**. Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Acesso em 25.10.2014

BRASIL, **Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Acesso em 18.10.2014

BRASIL, **Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007**. Dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Acesso em 18.10.2014

BRASIL, **Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. Acesso em 04.05.2015

BRASIL, **Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014**. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. Acesso em 18.10.2014

---